



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.686 - PE (2009/0186740-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PENSIONISTAS. PARIDADE DE VENCIMENTOS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. PARCELAS VENCIDAS.

1. Não foi capaz a agravante de indicar, no voto recorrido, quais trechos da fundamentação desenvolvida na instância ordinária para a solução da controvérsia indicariam o prequestionamento, ainda que implícito, do artigo 1º, V, da Lei n. 9.717/98, mostrando-se, por isso, plenamente aplicável à hipótese a Súmula n. 211/STJ.

2. A ação dos autos, quanto à paridade de vencimentos dos pensionistas com servidores ativos, versa sobre relação de trato sucessivo, incidindo a prescrição somente no que se refere às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.686 - PE (2009/0186740-6)

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado do Pernambuco - FUNAPE contra decisão de fls. 60/61, na qual se negou seguimento ao recurso especial, aplicando-se a Súmula n. 211/STJ e a jurisprudência desta Corte quanto à não ocorrência da prescrição do fundo de direito, em relação de trato sucessivo.

Defende a agravante, em síntese, ter havido o prequestionamento implícito do artigo 1º, V, da Lei n. 9.717/98, devendo, pois, ser analisada a tese relativa ao mencionado dispositivo legal.

Sustenta, ainda, que houve no caso dos autos a prescrição do fundo de direito, não tratando o feito de relação de trato sucessivo, pois o ato que suprimiu o direito dos ora agravados foi de efeito concreto, devendo, assim, incidir no caso o artigo 1º do Decreto n. 20.910/32.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.686 - PE (2009/0186740-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Em que pesem as argumentações da ora agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Não foi capaz a agravante de indicar, no voto recorrido, quais trechos da fundamentação desenvolvida na instância ordinária para a solução da controvérsia indicariam o prequestionamento, ainda que implícito, do artigo 1º, V, da Lei n. 9.717/98, mostrando-se, por isso, plenamente aplicável à hipótese a Súmula n. 211/STJ.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. INEXISTÊNCIA.(...)

2. Para que se configure o prequestionamento implícito, é necessário que o Tribunal a quo emita juízo de valor, direto ou indireto, a respeito da aplicação da norma federal ao caso concreto. (grifo nosso)

(...)

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no agravo de instrumento 1086070/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 24/03/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO DOS ARTS. 467, 468, 472, 473, 474, 603, 604, 730 E 736, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.(...)

1. O prequestionamento implícito é admitido, desde que a tese defendida no especial tenha sido efetivamente apreciada, debatida e decidida no Tribunal a quo, à luz da legislação federal indicada. (grifo nosso)

(....)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 449.206/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 20/06/2005, p. 124)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ENTRE O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - SÚMULA 284/STF -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*DISPOSITIVOS NÃO PREQUESTIONADOS - SÚMULA 211/STJ.
(...)*

3. Trecho destacado do voto recorrido insuficiente para demonstrar o prequestionamento implícito dos dispositivos indicados no especial - Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 399.663/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2002, DJ 02/06/2003, p. 266)

Quanto à incidência do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, não merece reparo a decisão agravada, pois no caso dos autos discute-se o direito à paridade dos pensionistas vinculados à FUNAPE com os servidores da ativa, versando, pois, a hipótese, de relação de trato sucessivo, motivo pelo qual deve ser aplicado, ao caso, o entendimento desta Corte sobre o tema, no sentido de incidir a prescrição somente em relação às parcelas vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação.

A propósito:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. NÃO OBRIGATORIEDADE. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ARTS. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, E 5º DA LEI Nº 8.186/1991. APLICAÇÃO. PARIDADE COM O PESSOAL EM ATIVIDADE.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos previstos no art. 543-B do Código de Processo Civil, não determina o sobrestamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte.

2. As ações relativas à complementação de pensão de ex-ferroviário versam controvérsias sobre relações jurídicas de trato sucessivo, que se renovam mensalmente, o que afasta a prescrição do fundo de direito, incidindo a Súmula 85/STJ. (...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1122109/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 19/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPLEMENTAÇÃO. CABIMENTO. ART. 5º, C/C O ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.186/1991. EQUIPARAÇÃO ENTRE ATIVOS E INATIVOS. NECESSIDADE. PRESCRIÇÃO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85/STJ. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO E DO INSS. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMPUS REGIT ACTUM. (...)

2. Nas causas em que se pretende a revisão da pensão por morte concernente à complementação da pensão, a relação é de trato sucessivo, de sorte que a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. (...)

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1062221/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 16/10/2012)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. COMPLEMENTAÇÃO. PARIDADE COM OS VENCIMENTOS DA ATIVA. INOCORRÊNCIA DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.186/91. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte de que nas demandas em que se busca a revisão de benefício, inclusive a complementação de aposentadoria, a relação é de trato sucessivo, de modo que a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes. (...)

4. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1149721/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 13/12/2010)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0186740-6

**AgRg no
REsp 1.159.686 / PE**

Números Origem: 1551691 155169101 155169102 19961308843

EM MESA

JULGADO: 18/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA EUGÊNIA WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Pensão por Morte (Art. 74/9)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DO PERNAMBUCO - FUNAPE
PROCURADOR : DONIZETE APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MARIA EUGÊNIA WANDERLEY E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ OMAR DE MELO JÚNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.